PROCESSO TC : 001389/2015
ORIGEM : Câmara Municipal de Simão Dias
NATUREZA : 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO : Marcelo José Silva Matos – ex- Gestor
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 149/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC **3342** **PLENÁRIO**

Recurso de Reconsideração. Conhecimento Improvimento. Manutenção *in totum* da Decisão TC – 18.996 – Pleno, exarada no Processo TC 000954/2006.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo senhor Marcelo José Silva Matos, à época, Presidente da Câmara Municipal de Simão Dias, em face da Decisão TC 18.996/2015 – Plenário no processo TC 000.954/2006.

Impende registrar que o objeto do processo de origem (TC 000.954/2006) foi a análise da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2005 da Câmara Municipal de Simão Dias, tendo sido julgado, por unanimidade de votos, pela Irregularidade das contas anuais, em razão da concomitância da presença dos vereadores em Congressos/Seminários/Cursos na cidade de Maceió/AL e na Sessão Legislativa Municipal, na mesma data (22/06/2005), impondo devolução ao erário da quantia de R$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), acrescido de 10% com fulcro no artigo 59 da Lei Complementar n° 04/1990, tudo corrigido pelo INPC, mais juros de 12% ao ano, bem como aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 com fundamento no artigo 60, incisos II e III da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art. 92 e art. 93, incisos II e III da Lei Complementar n° 205/2011.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

Em suas razões de recurso, o requerente aduz, em síntese, que:

- No período compreendido entre 20 e 23/06/2005, o Subscritor, juntamente com outros colegas vereadores, esteve participando do L Congresso Interestadual de Administração Pública, realizado na cidade de Maceió/AL;
- Que analisando de forma perfunctória as ATAS da Câmara Municipal de Simão Dias, referentes às Sessões dos dias 17 e 22 de junho de 2005, percebe-se que as duas são idênticas. Até a ordem das supostas assinaturas dos parlamentares permanece inalterada, levando-se à conclusão de ter havido uma reprodução fiel, mas equivocada, de uma sessão que não se realizou;
- Que além de ter havido uma reprodução equivocada, houve ainda a inscrição errônea no livro de Atas, registrando o acontecimento de uma sessão que nunca ocorreu, até porque o Presidente da Casa Legislativa e outros três vereadores estavam na cidade de Maceió;
- Que visando retificar essa informação, a própria escriturária e auxiliar de secretaria da Câmara, Sra. Rivaneide Maria dos Santos, responsável pela confecção das Atas e sua inscrição em livro próprio, admitindo seu equívoco. apresentou Declaração, registrada no Cartório do 2o Ofício do Município de Simão Dias, asseverando não ter havido sessão na Câmara Municipal de Simão Dias na data de 22/06/2005, documento este que já se encontra nos autos;
- Que não há razão para a manutenção da condenação à devolução de diárias, já que inexistente a alegada concomitância;
- Que essa é a única falha tida como grave, de modo que, em vista da sua flagrante inocorrência, é possível pugnar pela reforma da Decisão TC n°. 18.996 - Plenário, para que seja reconhecida a Regularidade do período auditado, ainda que com ressalvas;
- Que é improcedente a recomendação de remessa dos autos à Procuradoria do Estado, vez que os autos processuais em tela e, consequentemente, a presente decisão, encontram-se em grau de recurso perante esse Tribunal e, uma vez interposta tempestivamente a presente manifestação recursal, devem ser suspensos os efeitos do decisum até julgamento final por parte dessa Corte de contas, a teor do art. 75, da LC n°. 205/2011;
- Que o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Ministério Público não possui

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

legitimidade para executar condenações patrimoniais interpostas por Tribunais de Contas;

- Que o entendimento acima esposado se amolda perfeitamente ao caso em tela, uma vez que se trata de encaminhamento de decisão (condenação) de cunho patrimonial à Procuradoria do Estado, para fins de execução de multa administrativa, em caso de não ocorrer o pagamento voluntário;
- Que no caso dos autos, em caso de manutenção da referida condenação, o órgão legítimo para promover a execução, no caso de não haver pagamento espontâneo, é o Fundo de Modernização do tribunal de Contas do Estado de Sergipe, verdadeiro beneficiário dos respectivos valores em todas as decisões desta eg. Corte, não sendo o ministério Público legitimo para tanto;
- Que em vista do novo entendimento da Corte Suprema do país, requer reforma da decisão, retirando da mesma o encaminhamento da decisão à Procuradoria do Estado, para fins de execução da multa administrativa, por ser de Justiça.

Diante das alegações, requer que seja recebido o presente recurso de reconsideração, para no mérito dar-lhe provimento, cassando-se a Decisão TC n° 18996 – Plenário, no sentido de extinguir a condenação do recorrente ao pagamento de glosa no valor de R$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), bem como retirar a aplicação de multa no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) ou, em respeito ao princípio da eventualidade, seja a mesma reduzida para R$ 500,00 (quinhentos reais).

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria Jurídica que no Parecer de Análise de Admissibilidade nº 185/2015 (fls. 17 - 19 do processo materializado) opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Posteriormente, fora juntado Parecer Jurídico de n° 471/2017 (fls. 21 – 31 do processo materializado) que concluiu pelo Improvimento do presente Recurso com manutenção *in totum* da Decisão TC – 19.155/2015 – Pleno, prolatada no processo TC 954-2006, alegando que não foram acostados, nos autos, documentos

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

capazes de desnaturar o entendimento firmado pela 4° CCI, e acolhido pelo Pleno desta Corte, quanto à presença do Interessado e colegas vereadores em Sessão Legislativa, no mesmo dia em que estavam no L congresso Interestadual de Administração Pública, realizado na cidade de Maceió/AL; que não poderia esta Corte de Contas abster-se de cumprir seu dever legal, deixando de encaminhar os autos ao MPE e à Procuradoria-Geral do Estado, para proteção do patrimônio público, e, respectivamente, para cobrança do valor da glosa e multa aplicada; e quanto a redução da multa administrativa, aduz que esta possui caráter subjetivo e é ato discricionário do julgador, não sendo da alçada da Coordenadoria Jurídica pronunciar-se acerca do seu valor.

Após análise dos autos, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 149/2017 da lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, opinou preliminarmente pelo conhecimento do recurso por tempestivo e oportuno. Entretanto, no mérito, entendeu que as informações trazidas aos autos não foram suficientes para modificar o pronunciamento de mérito anteriormente colocado, afirmando que o juízo de convencimento da decisão de primeira instância permaneceu para a fase recursal, concluindo pelo total IMPROVIMENTO do pedido recursal.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Marcelo José Silva Matos,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Simão Dias/SE**, em face da Decisão TC – 18.996/2015 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 000954/2006, que julgou pela Irregularidade das Contas Anuais da referida Câmara, referentes ao exercício de 2005;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

CONSIDERANDO o presente Recurso fora admitido pelo então Presidente desta Corte, com base no Parecer de Admissibilidade nº 185/2015, que entendeu ser tempestivo, adequado e cabível;

CONSIDERANDO que a falha que subsidiou o julgamento pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal refere-se à concomitância da presença de vereadores em Congressos/Seminários/Cursos na cidade de Maceió/AL e na Sessão Legislativa Municipal, na mesma data (22/06/2005), tendo sido imputada na decisão vergastada devolução ao erário na quantia de R$ 1.780,00 (um mil, setecentos e oitenta reais), acrescida de 10%, com fulcro no artigo 59 da Lei Complementar n° 04/1990, tudo corrigido pelo INPC, mais juros de 12% ao ano, bem como aplicação de multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 com fundamento no artigo 60, incisos II e III da Lei Complementar n° 04/1990, c/c art. 92 e art. 93, incisos II e III da Lei Complementar n° 205/2011, e determinação de remessa ao Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que o recorrente aduz, em síntese, que houve equívoco na elaboração da Ata da Sessão Legislativa no dia 22/06/2005, reproduzindo-se de forma fiel e equivocada a Ata do dia 17/06/2005, fato este confirmado pela Secretária responsável pela confecção da Ata, e diante disso, requer a exclusão da irregularidade e consequentemente da glosa imputada, bem como retirada da multa administrativa imputada e da remessa ao *Parquet* Estadual, reformando a decisão e julgando pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Simão Dias, referente ao exercício de 2005;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica após exame das razões recursais aduz que o recorrente limitou-se a apresentar razões de defesa, sem que fossem juntados documentos comprovando o alegado, e diante disso, **opina pelo Improvimento** do presente recurso;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

CONSIDERANDO que o douto representante do *Parquet* Especial opinou pelo conhecimento do recurso por tempestivo e oportuno e, entendeu que as informações trazidas aos autos não foram suficientes para modificar o pronunciamento de mérito anteriormente colocado, afirmando que o juízo de convencimento da decisão de primeira instância permaneceu para a fase recursal, concluindo pelo total IMPROVIMENTO do pedido recursal;

CONSIDERANDO que é de se coadunar aos fundamentos de mérito delineados no opinativo emanado pela Unidade Técnica Oficiante e acompanhado pelo *Parquet* Especial, tendo em vista a ausência de substratos fáticos e jurídicos capazes de elidir a irregularidade apontada na instrução processual do Processo de Contas Anuais, o que subsidia o desprovimento do presente recurso a fim de manter incólume o *decisum* recorrido*;*

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão **PLENÁRIA**, realizada no dia 28/06/2018, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo José Silva Matos,** ex-Presidente da Câmara Municipal de Simão Dias/SE**, em face da Decisão TC - 18996 - Pleno**, prolatada nos autos do Processo TC – 000954/2006, por tempestivo, adequado e cabível, e, no mérito, **JULGAR** pelo **IMPROVIMENTO,** mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator), **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.** Esteve

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27

presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju/SE, 19 de julho de 2018.

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente: **JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 19/07/2018 11:33:03
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 19/07/2018 14:34:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 23/07/2018 10:23:27